



## Portaria

### **PORTARIA Nº 98 / 2016**

#### **AUTORIZA O PAGAMENTO EM PECÚNIA DO BENEFÍCIO “VALE-ALIMENTAÇÃO” EM REFERÊNCIA AO MÊS DE MARÇO DE 2016.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Maurício Tutty, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a impossibilidade de realizar novo processo licitatório em tempo hábil para crédito em cartão magnético do vale-alimentação aos servidores da Câmara Municipal no período em referência;

CONSIDERANDO que, há a necessidade de se assegurar aos servidores da Câmara Municipal o pagamento do vale-alimentação através do depósito em conta, juntamente com o pagamento dos vencimentos, em parcela apartada, para que não enseje incorporação à remuneração nem incidências tributárias, como questão emergencial, expede a seguinte

### **PORTARIA**

**Art. 1º** Autoriza o pagamento em pecúnia do benefício “vale-alimentação” aos servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre através de depósito em conta, referente ao mês de março de 2016.

**Art. 2º** O “vale-alimentação” não será:

I – incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a previdência do servidor público;

III – caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*.



**Art. 3º** Aplicam-se a esta Portaria as disposições da Lei Municipal nº 4.638/2007.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 22 de março de 2016.

WELLINGTON DE OLIVEIRA  
DIRETOR GERAL

MAURÍCIO TUTTY  
PRESIDENTE DA MESA



Projeto

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 19/2016.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 24 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Os vereadores signatários, consoante preceitos constitucionais, legais e regimentais, propõem a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - O artigo 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Câmara Municipal é composta de 19 (dezenove) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos”.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Sessões, 22 de março de 2016

Maurício Tutty Sales  
Presidente da Mesa

Dulcinéia Maria da Costa  
1ª Vice-presidenta

Mário Mendes de Pinho  
2º Secretário

Gilberto Barreiro  
1º Secretário

Pastor Ayrton Zorzi  
2º Secretário

Adriano da Farmácia  
Vereador

Braz Andrade  
Vereador

Flávio Alexandre  
Vereador

Hamilton Magalhães  
Vereador

Hélio Carlos de Oliveira  
Vereador

Ney Borracheiro  
Vereador

Lilian Narbot Siqueira  
Vereadora

Dr. Paulo Valdir  
Vereador

Rafael Huhn  
Vereador

Wilson Tadeu Lopes  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

O número de vereadores deve ser fixado em consonância com os preceitos estatuídos na Constituição da República e com o princípio da representatividade populacional que ela resguarda.

O art. 29, IV da Constituição, que foi substancialmente modificado pela EC 58/2009, estabelece a seguinte escala:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Com efeito, desde o julgamento do caso de Mira Estrela (RE 197.917), que culminou com a edição da Resolução n. 21.702 do TSE e posterior edição da Emenda 58, entende o STF que a Constituição exige que o número de vereadores seja proporcional à população dos Municípios. Em razão disso, deixar a critério das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos é tornar sem sentido a regra da proporcionalidade. Interpretação em sentido contrário, qual seja, que a Emenda 58 não estabeleceu limite mínimo possibilitaria a fixação de um ou mesmo 3 vereadores para compor a Câmara.

Para corroborar o entendimento, o TSE editou, para regulação das eleições municipais de 2012, a Resolução nº 23.373, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece, no §7º do art. 20, verbis:



§ 7º Nos Municípios criados até 31 de dezembro de 2011, os cargos de Vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número mínimo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, IV, e Resolução nº 18.206/92).

O Ibam (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) arremata:

Ademais, esclarecemos que caso a LOM estabeleça um número de edis superior ou inferior ao permitido pela Constituição, restará eivada de inconstitucionalidade, dando ensejo à fixação do número de cadeiras pela Justiça Eleitoral no patamar mínimo admitido pela Constituição .

Considera-se, pois, que o número mínimo de vereadores à composição de cada Câmara seja o número inteiro imediatamente superior ao número máximo fixado para a faixa populacional imediatamente inferior.

Assim, para o caso específico de Pouso Alegre, consideremos duas faixas populacionais:

- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Pois bem, 17 é o número máximo de vereadores fixado para os municípios com população entre 80.000 e 120.000 habitantes. Como Pouso Alegre tem 150.000 habitantes, não se situa nessa faixa, enquadrando-se na faixa seguinte, à qual se considera: número máximo – 19 vereadores; número mínimo – 18 vereadores.

O número atual de vereadores em Pouso Alegre – 15 – corresponde aos municípios entre 50.000 e 80.000. Portanto, segundo critério de proporcionalidade fixado pela Constituição, o número de vereadores estabelecido em Pouso Alegre está incompatível com o nível populacional do Município.

Desprezar-se o número mínimo de vereadores, como já frisado, implicaria desequilibrar a estrutura política estabelecida constitucionalmente para a Federação Brasileira; permitir-se-ia que um Município com 150.000 habitantes, como Pouso Alegre, tenha 15 vereadores e outro Município, com 80.000 habitantes, também tenha 15 vereadores. Isso geraria um descompasso deletério para o equilíbrio do pacto federativo.

Assim, para se alçar a representatividade política da população pousoalegrense ao nível que a Constituição lhe outorga, propõe-se esta Emenda, cuja aprovação se pede.

Maurício Tutty Sales  
Presidente da Mesa

Dulcinéia Maria da Costa  
1ª Vice-presidenta

Mário Mendes de Pinho  
2º Secretário

Gilberto Barreiro  
1º Secretário



Pastor Ayrton Zorzi  
2º Secretário

Adriano da Farmácia  
Vereador

Braz Andrade  
Vereador

Flávio Alexandre  
Vereador

Hamilton Magalhães  
Vereador

Hélio Carlos de Oliveira  
Vereador

Ney Borracheiro  
Vereador

Lilian Narbot Siqueira  
Vereadora

Dr. Paulo Valdir  
Vereador

Rafael Huhn  
Vereador

Wilson Tadeu Lopes  
Vereador